VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada **intempestivamente** pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades detectadas na execução do Contrato SERT/SINE 59/99. O ajuste foi celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP) e a empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda., com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP.

2. Como visto no Relatório antecedente, a unidade técnica propõe, com o apoio do MP/TCU:

> *"a) excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP) e os Srs. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Elio Vitiuk (CPF 233.515.439-72) – itens 7 a 12 da instrução anterior (peça 13);*
>
> *b) incluir na relação processual a responsabilidade dos Srs. Tiago do Prado Barizon (CPF 265.640.488-66), Pedro do Prado Barizon (CPF 216.436.148-27) e Veronica do Prado Barizon (CPF 306.649.198-63), na qualidade de herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho (CPF 049.272.228-53) – itens 10 e 12 da instrução anterior (peça 13) e item 4 desta instrução;*
>
> *c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012 – item 5 desta instrução;"*

3. Na situação vertente, as falhas são referentes a pagamentos considerados irregulares, por serviços cuja execução não restou devidamente comprovada, que foram autorizados pelo sr. João Barizon Sobrinho. Foi identificado que a contratada não apresentou todos os documentos exigidos na cláusula quinta do contrato (a qual estabelecia as condições necessárias para que esses pagamentos fossem realizados).

4. Assim, conforme as apurações procedidas pela Secex-SP, caberia a citação dos seguintes responsáveis solidários pelo débito apurado pela CTCE, correspondente ao **valor de R$ 6.300,00**, pago à empresa contratada:

a) a empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda., entidade executora do Contrato SERT/SINE 59/99;

b) os herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP;

c) o Sr. Walter Barelli, então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

5. Entretanto, em vista da baixa materialidade do débito identificado, a Secex-SP propôs o arquivamento dos autos. Portanto, **os responsáveis elencados não foram citados**.

6. Em que pese ser plausível a proposta de arquivamento em razão da baixa materialidade envolvida, há de se considerar que a deficiência na supervisão e no acompanhamento da execução do ajuste em questão, está mais relacionada às ocorrências apontadas pela CTCE que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, referida no excerto do relatório que fundamenta o Acórdão nº 1.802/2012-2ª Câmara, a seguir transcrito, **têm ensejado apenas ressalvas nas contas**.

> *"7. O Parquet Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito,*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55641647.

R$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

"10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.ª Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata n. 23, grifos nossos): 'Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual'.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.
(...)
16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...)"

7. Nessa mesma linha, julgo oportuno citar os recentes Acórdãos nº 2.438/2014, nº 2.590/2014 nº 2.789/2014, nº 1.603/2015 e nº 1.911/2015 **todos da 2ª Câmara e de minha relatoria**, proferidos, respectivamente, no âmbito dos TCs 020.945/2012-4, 017.451/2012-4, 020.931/2012-3, 017.150/2012-4 e 017.277/2012-4. Ressalto que nos referidos processos figuravam como responsáveis, assim como nos presentes autos, os Srs. Walter Barelli, João Barizon Sobrinho e Luís Antônio Paulino.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55641647.

8. É relevante observar, ainda, que a matéria analisada naqueles autos tem estrita conexão com o presente processo, tendo em vista que trataram de TCEs, também instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de falhas detectadas na execução de convênios do Sert/Sine. Os recursos eram igualmente provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99- Sert/SP.

9. Sendo assim, deixo de acolher a proposta pelo arquivamento dos presentes autos para que as contas do Sr. João Barizon Sobrinho, do Sr. Walter Barelli e da empresa Rodycz & Witiuk S/C Ltda, sejam julgadas regulares com ressalva.

10. Ante o exposto, Voto por que seja adotada a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de junho de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55641647.